



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.729836/2017-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-001.195 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 26 de fevereiro de 2019
Matéria IRPF: OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente JACIRA VENTURA VIANEY
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA.

Só se mantém o lançamento fiscal referente a omissão de rendimentos quando demonstrado de forma inequívoca nos autos que se trata de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, que não foram oferecidos a tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa a Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2013, ano-calendário de 2012.

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foi apurada a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, no valor de R\$165.477,70., referente aluguéis recebidos.

A contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese, que do montante glosado, realmente a quantia de R\$91.214,15 foi rendimentos de aluguéis recebidos por ela. No entanto o saldo restante refere-se a aluguéis recebidos por seus filhos e netos.

A DRJ Rio de Janeiro, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que apesar de a Impugnante ter apresentado um quadro de resumo referente a 2012 no qual há a especificação dos valores que foram recebidos por ela e a indicação das comissões, não foi trazido aos autos os contratos de aluguel vinculando o recebimento de seus filhos e netos e sequer foi informado pela interessada os seus nomes e identificações(certidões e documentos).

Em sede de Recurso Voluntário, a Contribuinte junta todas as demais documentações necessárias a fim de comprovar que realmente só recebeu o valor não contestado por ela, qual seja o montante de R\$91.214,15. Demonstra, através de contratos de aluguéis, escrituras, declarações de imposto de renda pessoa física dos seus filhos e netos, e outros documentos, que de fato a diferença não foi rendimento recebido por ela.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Omissão de rendimentos

No caso em comento argumenta de forma clara e objetiva a Recorrente que a parte impugnada do lançamento foi exatamente a que se referia aos aluguéis sob responsabilidade fiscal de seus filhos e netos. Junta diversas documentações como contrato de aluguéis, detalhamento do valor recebido por cada unidade imobiliária, por contribuinte, declaração de imposto de renda pessoa física dos contribuintes envolvidos para comprovar as suas afirmações.

Nesta senda entendo que deve ser trazido à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da

verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Neste diapasão, verificando os argumentos claros e objetivos trazidos pela Contribuinte, além de toda documentação suporte acostada, especialmente, em sede de Recurso Voluntário, comprovando o quanto alega e principalmente que não houve prejuízo ao erário eis que seus filhos e netos declararam a renda recebida dos aluguéis nas suas respectivas declarações de imposto de renda pessoa física, entendo que deve ser DADO provimento ao Recurso Voluntário para ser exonerada da parcela impugnada.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.